



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003146/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.054 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria Auto de infração de IRPJ e reflexos. Omissão de receitas
Recorrente ROADICLANE INDÚSTRIA E EMPACOTAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. SÚMULA CARF Nº 14.

O caso sob análise, relativo à presunção de omissão de receitas decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários, assemelha-se a precedentes que justificaram a edição da Súmula CARF nº 14 (“*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”), de observância obrigatória pelos membros do CARF, sendo de rigor a redução da multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com os respectivos elementos que sustentem o direito afirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado dar provimento parcial para afastar a qualificação da multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, por maioria, vencidos os Conselheiros André Mendes de Moura e Aloysio José Percínio da Silva, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ano-calendário **2003**, no valor total original de R\$ 162.392,76 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), sobre o qual incidem multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora (fls.**288/315**).

As infrações, quanto ao IRPJ, foram assim descritas no campo “*Descrição do Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”:

001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. Valor referente a depósitos e créditos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

002 – RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93 – RECEITAS DA ATIVIDADE. Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório em anexo.

A ciência do contribuinte efetivou-se em 20/7/06 (fls.**288, 294, 301 e 308**).

No “*Termo de Verificação Fiscal*” (fls.**281/287**), a fiscalização consignou:

*“1 - OMISSÃO DE RECEITAS**1.1 — RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS).*

Juntamente com mandado de procedimento fiscal acima, recebemos o Dossiê da fiscalizada onde continha informações dos sistemas da Receita Federal, em que constava que a fiscalizada manteve nos anos de 2002 e 2003, contas correntes em 02 (duas) instituições financeiras.

Em 31 de janeiro de 2006, demos ciência ao contribuinte do termo de início da ação fiscal onde através de intimação solicitamos a documentação necessária à realização dos trabalhos (Fls.005). Em 06 de fevereiro de 2006 o contribuinte apresenta os documentos solicitados (Fls.006). Em confronto com a contabilidade da fiscalizada constatamos que a mesma registrou apenas a conta bancária mantida junto ao Banco Sudameris, S.A., (Fls.061 a 109), deixando de registrar as contas mantidas junto ao Banco Real S.A.

Diante da não apresentação dos referidos extratos por parte da fiscalizada, em fevereiro de 2006, intimamos a instituição financeira a nos fornecer os extratos referentes aos anos de 2002 e 2003, (Fls.110 a 111). Em março de 2006, em atendimento a intimação, a instituição financeira nos enviou os referidos extratos, (Fls.125 a 206).

Em, 12 de abril de 2006 intimamos a investigada a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea as origens dos recursos financeiros ingressados nas contas bancárias em nome da fiscalizada (Fls.207 a 238). Em 19 de abril de 2006 a fiscalizada apresenta pedido de prorrogação de prazo para atendimento da intimação alegando que se tratava de um volume muito grande de informações a serem fornecidas (Fls.278). Em 20 de junho de 2006 a investigada apresenta resposta firmada por seu sócio administrador informando que os valores origina-se de vendas realizadas, cujos valores foram contabilmente registrados à débito da conta 'caixa', (Fls. 279).

Na justificativa da investigada, ela alega que os valores das movimentações financeiras sob investigação foram registrados a débito da conta caixa, isso não procede, pois, como se pode observar nos quadros abaixo, os valores registrados de receitas na sua contabilidade totalizou no ano de 2003 o montante de, R\$2.493.722,65, enquanto que os valores das movimentações financeiras totalizaram para o mesmo período o montante de R\$7.144.117,60, além do mais, no razão contábil da conta caixa apresentado a esta fiscalização, não contempla tais valores que a investigada alega estar contabilizado, (Fls.067 a 091), portanto fica provado que os valores que a investigada movimentou nas instituições financeiras são provenientes de suas atividades operacionais, e, que a diferença entre os valores registrados em sua contabilidade e os movimentados nas contas bancárias mantidas em nome da investigada constituem omissão de receita.

Nas intimações para a investigada a comprovar as origens dos recursos financeiros ingressados nas contas bancárias mantidas

em nome da mesma junto as instituições financeiras (Fls.207 e 208), já foram excluídos os valores dos lançamentos a créditos que não representam efetiva entrada de recursos e que foram possíveis de identificação pelo próprio histórico dos extratos bancários, conforme demonstrado abaixo:

.....

Os depósitos bancários, sem comprovação de origem, passaram a constituir presunção legal de omissão de receita, com o advento do art. 42 da referida Lei nº 9.430, de 1996 [...]”.

A autoridade fazendária fundamentou a qualificação da multa de ofício nos termos abaixo:

“[...] 2 – MULTAS

Foi aplicada a multa de 150%, tomando-se por base o artigo 44 da Lei 9.430/96.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — De setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II — cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Não vislumbra, esta fiscalização, outra possibilidade de omissão das informações por parte do contribuinte, senão com a finalidade de esquivar-se do pagamento de tributos, pois o mesmo omitiu 51,85% de suas movimentações das receitas totais, ou seja, 1 por 1, a cada um real declarado um foi omitido.

O artigo 44 da Lei 9.430/96, acima transcrito, é claro quando trata da aplicação de multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

Interessante neste caso é vermos o conceito de fraude constante da Lei 4.502/94 em seu artigo 72.

Artigo 71 da Lei 4.502/94 — Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

Art. 72 — Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 73 — Conluio é o ajuste dolosamente entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos Arts. 354 e 355.

Aqui podemos nos socorrer do dicionário Aurélio para aprofundarmos o entendimento do legislador acerca do assunto, quando trata da fraude como uma omissão dolosa.

‘dolo’

1. Qualquer ato consciente com que alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; má-fé, logro, fraude, astúcia; maquinação.

2. Jur. Vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzir.

Entende esta fiscalização, ter restado comprovado, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu conscientemente, na tentativa de ocultar da autoridade tributária, resultado que deveriam ser oferecidos à tributação e não o foram.”.

Os lançamentos foram considerados parcialmente procedentes pela Segunda Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.332/346):

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas, em nome dos sócios, junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. A parcela da receita bruta, com prestação de serviços, escriturada e não declarada na DIPJ 2004 deve ser objeto de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. Aplicável a multa qualificada de 150% por restar caracterizada a ocorrência de dolo em face da constatação de créditos bancários cuja origem dos recursos deixou de ser comprovada.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Reduz-se o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre a receita bruta escriturada e

não declarada em face de não restar caracterizada a ocorrência de dolo.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL. Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Na oportunidade, afastou-se a qualificação da multa de ofício relativamente à omissão de receita decorrente da não declaração das receitas escrituradas (IRPJ e CSLL).

Devidamente cientificado de tal decisão em 10/1/07 (fl.361), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 9/2/07 (fls.362/372), em que alega, em síntese:

- desde a impugnação, já havia informado que para comprovar suas afirmações necessitaria realizar minuciosa apuração nos documentos contábeis, de maneira que “...pretendia comprovar que, no mínimo, estão incorretos os valores consignados pela autoridade fiscal como sendo relativos à diferença (R\$2.686.384,76) entre a receita declarada (R\$2.493.722,65) e a movimentação financeira (R\$5.180.107,41) da empresa apurada pela autoridade fiscal”;
- poderia comprovar que “...dentro da aludida diferença compreendem-se os valores declarados (se não em sua totalidade, ao menos em sua grande maioria)”;
- “estaria realizando nova conferência em sua documentação, para a demonstração do erro da fiscalização ou, quando menos, para atestar que houve verdadeiro equívoco de valores”;
- seria inaplicável a taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 205375-SP);
- quanto à multa de ofício, “...não restou comprovado nenhum dos elementos capazes de justificar a imposição da multa em sua forma qualificada. Nesse sentido, vale ressaltar que para a configuração de um daqueles elementos (sonegação, fraude ou conluio) é indispensável que se comprove de forma cabal a intenção do autuado de praticar condutas que caracterizariam ilícitos. Porém, no caso dos presentes autos, a autoridade fiscal limitou-se a tipificar a multa em sua forma qualificada, não informando no auto de infração as razões que o levaram a assim agir”;
- na hipótese de presunção de omissão de receitas com base em movimentação financeira, “...a fraude strictu sensu estaria configurada se a ora Recorrente se utilizasse de contas frias e/ou em nome de interposta pessoa, ou caso se configurasse outra situação que visasse dar vestes de veracidade onde esta não existisse”;
- a autoridade fiscal apenas presumira a fraude;
- conforme jurisprudência administrativa, a constatação de omissão de receitas, por si só, não autorizaria a aplicação da multa qualificada, sendo indispensável a comprovação inequívoca da prática de atos ilícitos.

Ainda em suas razões de defesa o Recorrente solicitou autorização para apresentar “...a documentação tendente a comprovar suas alegações, mesmo em fase de recurso, sendo, em razão disso, equivocada o entendimento exarado no acórdão proferido pela DRJ de Curitiba”.

Em 6/8/13, esta Terceira Turma Ordinária resolveu sobrestar o julgamento com base no art.62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, nos termos da Resolução nº 1103-000.100 (fls.376/383).

Com a revogação de tal dispositivo regimental pela Portaria MF nº 545, de 28/11/13, os autos foram disponibilizados para julgamento, conforme despacho de fl.384.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Presentes requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Um dos fundamentos das autuações foi exatamente o art.42, caput, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores depositados nas contas correntes do contribuinte foram descortinados, conforme “*Termo de Verificação Fiscal*”, por meio de informações obtidas diretamente de instituição financeira. Senão, vejamos:

“[...] Diante da não apresentação dos referidos extratos por parte da fiscalizada, em fevereiro de 2006, intimamos a instituição financeira a nos fornecer os extratos referentes aos anos de 2002 e 2003, (Fls. 110 a 111). Em março de 2006, em atendimento a intimação, a instituição financeira nos enviou os referidos extratos, (Fls.125 a 206).”

Quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, o Recorrente limitou-se a afirmar que estaria providenciando a documentação pertinente, tendo solicitado autorização em tal sentido.

O rito do processo administrativo tributário federal não comporta, em regra, instrução probatória posterior à entrega da impugnação, pois este é o momento em que as provas devem ser apresentadas, consoante artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. "(destaquei)"

A anexação posterior de documentos é possibilidade excepcional. O supracitado art.16, §5º, admite-a, porém, desde que o contribuinte demonstre a ocorrência de ao menos uma das situações contempladas nas alíneas do §4º daquele mesmo artigo, o que, concretamente, não ocorreu.

Cabe ainda observar que em julgamentos no âmbito deste Conselho, inclusive nesta Terceira Turma Ordinária, prestigia-se a apreciação de documentos trazidos aos autos apenas com o recurso voluntário, o que não é o caso. O Recorrente deseja, na verdade, uma nova oportunidade para apresentar provas, à margem do que dispõe a legislação processual administrativa tributária.

Decorridos mais de sete anos da ciência do acórdão *a quo*, e considerando que o Recorrente não carrou aos autos mínima prova de suas alegações, o caso sequer reclama a conversão de julgamento em diligência.

Quanto à multa de ofício, justificou-se a qualificação no fato de se ter apurado no ano-calendário 2003, com base na presunção de omissão de receitas decorrente de

depósitos bancários de origem não comprovada, o montante de R\$ 5.180.107,41, enquanto o contribuinte declarou R\$ 2.493.722,65.

Sobre a matéria, a súmula de jurisprudência dominante no CARF contempla o Enunciado nº 14, com o seguinte teor: “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

Analisando os paradigmas que justificaram a aprovação de tal verbete, é possível concluir que trataram de caso semelhante ao ora analisado.

Primeiramente, cite-se o acórdão nº 101-94.351, de 10/9/03, que tratou também de omissão de receitas, tendo o contribuinte sido intimado a comprovar a origem de determinados depósitos bancários quanto a três meses (novembro/95, dezembro/95 e janeiro/96). O respectivo voto condutor restou assim formalizado:

“[...] De plano podemos afirmar não haver como qualificar a penalidade ex officio, sem se atentar para o fato de que, em matéria de penalidades, é imperioso encontrar-se evidenciado nos autos o intuito de fraude.

No caso sob exame, várias são as circunstâncias que devem ser ponderadas, analisadas e consideradas para efeito de se ter como comprovado o requisito legal exigido, qual seja, que tenha havido evidente intuito de fraude, no mínimo, para o que é necessário seja comprovado, como alegado pela Fiscalização, que a recorrente tenha agido com dolo, fraude e conluio.

Como visto, nos exercícios em questão, a contribuinte ofereceu à tributação seus resultados por meio do lucro presumido, tendo a autoridade autuante procedido ao lançamento tributário a título de omissão de receita com base na falta de comprovação de depósitos bancários.

Entendo que para que a multa de lançamento de ofício seja transformada de 75% para 150%, é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Nesse caso, deve-se ter como princípio o brocardo de direito que prevê que ‘fraude não de presume’, ‘se prova’. Ou seja, há que se ter provas sobre o evidente intuito de fraude praticado pela empresa. Não é razoável se querer, simplesmente, presumir a ocorrência de fraude, ainda mais que se trata de exigência constituída a partir de receitas tempestivamente declaradas ao fisco.

Para que fosse provada a intenção de fraudar o fisco, seria necessário, antes de tudo, provar que os depósitos bancários são de fato, receitas omitidas. Pois, antes disso, a simples existência de depósitos bancários não escriturados tratam-se de simples indício de omissão de receitas. A norma legal estabelece que, no caso da existência de indício de omissão de receitas pela falta de escrituração de depósitos bancários, presume-se omissão de receitas, sendo possível o lançamento do tributo.

Essa presunção tem respaldo na lei, porém, não se pode provar, por via indireta, o evidente intuito de fraude. Essa prova tem de ser direta, como se pode dar por exemplo, o caso da utilização de documentos inidôneos, ou notas fiscais frias, ou mesmo notas

calçadas, ou ainda, conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa, entre tantos outros. Nessas situações, não existe a necessidade de outra prova da intenção de sonegar, pois a comprovação se dá pela ocorrência do fato irregular e pela utilização dos citados documentos, os quais já fazem a prova necessária da fraude.”

No mesmo sentido, têm-se os acórdãos nº 104-19.384, de 11/6/03, e 104-19.806, de 18/2/04, relativos a autos de infração de IRPF, que se referiram a um único ano-calendário (1998). Vejamos as respectivas ementas:

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos, de valores que transitaram a crédito em conta corrente bancária pertencente ao contribuinte, cuja origem não comprove, caracterizam falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.”

“SANÇÕES TRIBUTÁRIAS - MULTA QUALIFICADA — JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes ao contribuinte fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.”

Por fim, mencione-se o acórdão nº 104-19.855, de 17/3/04, também relativo a lançamento de IRPF, sendo uma das infrações a presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários sem comprovação da origem, tendo o julgado recebido a seguinte ementa, no que importa reproduzir:

“[...] IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presumem omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não restar comprovada, mormente quando a base tributável foi

tida como recurso na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude, que não se presume, devendo ser comprovada conduta material suficiente para sua caracterização.”

Vale lembrar que no ano-calendário 2003, a redação do art.44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ainda exigia a comprovação do evidente intuito de fraude.

Considerando que os membros do CARF devem, por força do art.72 do Anexo II do Regimento Interno, observar os entendimentos sumulados, não resta outra solução, à vista dos precedentes que levaram à aprovação do Enunciado nº 14, senão acolher, ainda que outro seja o meu pessoal entendimento, as alegações do Recorrente para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Nesse contexto, cabe ressaltar que apesar de no Termo de Verificação Fiscal ter sido mencionado que o contribuinte não escriturou contas correntes mantidas perante o Banco Real S.A, tal particularidade não foi imputada especificamente para qualificar a multa de ofício, que se fundamentou no fato de a omissão total, considerados os depósitos em todas as contas mantidas no Banco Sudameris S.A e no Banco Real S.A, ter representado 51,85% das receitas.

Quanto ao cálculo dos juros moratórios, a Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A legalidade do cálculo pela taxa SELIC já se consolidou no âmbito administrativo, sendo, inclusive, objeto de enunciado da súmula de jurisprudência dominante do CARF, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Por fim, aplicam-se as conclusões acima aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, haja vista a íntima relação de causa e efeito. Dispõe a Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

.....
§2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

No mesmo sentido, mencione-se, ainda o Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, Caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro